



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 971/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7390/2022
PROTOCOLO	: 2178098
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 04/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de ponte de madeira em vigamento simples e armado, na estrada do Quati – sentido Fazenda São Sebastião, no município referido, no total estimado de R\$ 347.497,48 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o prazo previsto na cláusula sétima do edital.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 5821/2024, (fl. 338), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156¹ do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152² e art. 11³,

¹ Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

² Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:

(...)

II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

³ Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

arquivamento;